



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003988/2002-53
Recurso nº 167.124 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.094 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto de Rendas Pessoa Jurídica

Período: exercício de 1998, ano calendário 1997, 3º trimestre

Ementa: A impossibilidade de compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% previsto nas leis já é matéria pacífica neste E. Conselho e no Poder Judiciário. Seguem duas súmulas deste E. Conselho que resolvem as questões postas no Recurso Voluntários:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e justificadamente o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CHERYL BERNÓ - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.



Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 67 a 69, cuja ciência se deu em 14/08/2002, através do qual foi formalizada a exigência relativa ao IRPJ, multa e juros, respectivamente nos valores de R\$ 32.704,70, R\$ 24.528,52 e R\$ 31.645,88.

A descrição dos fatos do auto de infração esclarece que a ação fiscal foi motivada por:

“001 – Glosa de prejuízos Compensados Indevidamente

Inobservância do Limite de 30%

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme consta na declaração de Imposto de Rendas Pessoa Jurídica do exercício de 1998, ano calendário 1997, 3º trimestre, ficha 07, linha 32”.

Em impugnação de fls. 72/91, o interessado, em síntese, apresentou sua defesa arguindo que:

1. a compensação de prejuízos fiscais glosada nos autos refere-se ao resultado negativo apurado no ano-calendário de 1993, sob égide da Lei nº 8.541, de 1992, cujo art. 12 dispunha que podia ser compensado nos quatro anos-calendário subsequentes, sem nenhuma outra limitação;
2. a vedação à compensação de prejuízos fiscais prevista no art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 15 da Lei 9.065, de 1995, culminou em ofensa aos princípios da direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da irretroatividade da lei;
3. como não se tratava de expectativa de direito, mas de direito adquirido, não poderia uma lei posterior vedar a compensação integral dos prejuízos fiscais então apurados;
4. não há nos arts. 43 a 45 do CTN espaço para exigir-se imposto de renda da empresa que tem prejuízo, pois esta carece da qualidade de ser titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
5. a limitação à compensação de prejuízos fiscais acarreta tributação direta do seu patrimônio, quando deveria incidir apenas sobre a renda (acréscimo patrimonial);
6. como o conceito de renda compreende o de riqueza nova, avaliado por meio de comparação entre o patrimônio existente no início e no



final de um período, para a sua operação se faz necessário levar em conta todos os elementos que formam o patrimônio;

7. não basta a entrada de riqueza para se caracterizar a renda, pois é necessário que desse ingresso sejam abatidos as despesas e o débito existente no patrimônio;
8. que o lucro será tributável quando o acréscimo de valor estiver realizado e que a empresa não contabiliza como lucro a mera probabilidade de lucro, mas sim o lucro realizado que entra no patrimônio;
9. a partir da premissa de que o lucro da pessoa jurídica corresponde ao aumento do valor do patrimônio líquido durante determinado período, que pode ser retirado sem com isso diminuir a capacidade de criar a renda inerente a esse patrimônio no início do período, o lucro pode ser definido como o resultado do exercício diminuído dos prejuízos acumulados;
10. o acréscimo patrimonial não é um conceito sujeito à ficção ou presunção legal, pois decorre de um juízo de realidade;
11. não se pode presumir que ocorreu um acréscimo patrimonial quando tiver havido apenas recomposição patrimonial, ou mesmo decréscimo patrimonial;
12. ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais em 30%, as Leis nº 8.981 e 9.065, ambas de 1995, desfiguraram os conceitos de renda e de lucro, conforme definidos pelo CTN;
13. enquanto existir prejuízo acumulado, haverá mera recomposição patrimonial;
14. as empresas passaram a ser tributadas, por vias oblíquas, sobre lucros fictícios, dilacerando ainda mais o patrimônio quando estava em fase de plena recuperação, o que é contrário ao princípio da capacidade contributiva prevista no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O acórdão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba julgou procedente o lançamento afirmando que, (a) com o advento da Lei nº 9.065, de 1995, a compensação de prejuízos fiscais ficou limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação deste imposto; (b) nesta linha, pode-se afirmar que inexistia direito adquirido à imutabilidade da norma jurídica, somente existia uma expectativa de direito; (c) não há ofensa às normas constitucionais que disciplinam o Sistema Tributário Nacional; (d) à autoridade fiscal cabe apenas verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Intimada da decisão em 19.12.2007, a empresa interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, fls. 113 a 136, repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação e requerendo que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

Limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais

A Recorrente compensou integralmente prejuízos fiscais, no ano-calendário de 1997, sem observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Conforme o art. 15 da Lei nº 9.065/95, o prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado observando o limite máximo de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Portanto, claro que não há o direito à compensação de 100% e sim de 30% conforme dispõe a lei vigente na época em que o contribuinte fez a compensação integral.

A impossibilidade de compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% previsto nas leis já é matéria pacífica neste E. Conselho e no Poder Judiciário. Seguem duas súmulas deste E. Conselho que resolvem as questões postas no Recurso Voluntários:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Conceito de renda e de lucro e princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da irretroatividade da lei

O Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal já pacificaram entendimento a respeito, conforme julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95 LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts.



43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.

2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Recurso Especial nº 516849/CE, Relatora Min. Denise Arruda, 1ª turma do STJ, julgamento 14 03 2006, publicação 03 04 2006) (grifamos)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Medida Provisória no 812/94, convertida na lei no 8 981/95, modificada pela lei no 9 065/95. Limitação em 30% do percentual possível de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas. Precedentes de ambas as turmas. 3. Alegação de ofensa ao princípio da anterioridade tributária e do direito adquirido. Inexistência. 4. Empréstimo compulsório. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 245947 AgR/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma do STF, julgamento 03.08.2004, publicação 27 08.2004) (grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI 8.981/95. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade (ERESP 429.730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

3. Outrossim, as Turmas de Direito Público do STJ adotam o entendimento de que a norma legal que impôs a limitação da compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, no que pertine à contribuição social sobre o lucro (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 878 259/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.09 2007, DJ 24.10.2007; REsp 640.996/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21 08.2007, DJ 17.09.2007; AgRg no REsp 899 962/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 09.04.2007, e REsp 576.286/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 07.12.2006).



4. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9 065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

6. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

7. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 774443 / SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, julgamento 23.04.2009, publicação 25.05.2009) (grifamos)

De qualquer forma, quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme já posto em primeira instância não cabe esta análise na via administrativa, embora tenha se demonstra acima que o Poder Judiciário já sedimentou o entendimento de que é legal e constitucional a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais.

Como já dito, este E. Conselho também já sedimentou o seu entendimento conforme súmulas que seguem:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso.


CHERYL BERNO - Relatora

